

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

Sessão do dia 14 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.133

Recorrente: **ALOIR MELCHIADES DE SOUZA – TITULAR DO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

Designado para redigir o voto vencedor do mérito: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Rejeita-se preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando a peça fiscal preenche os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e não resta demonstrado prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Aos órgãos administrativos é vedado deixar de aplicar lei vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ARE 873.804)

A tributação dos serviços cartorários pelo ISS é constitucional, conforme decidido pelo STF no ARE nº 873.804.

ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – BASE DE CÁLCULO – RESSAG

Integram a base de cálculo do ISS todas as receitas decorrentes da prestação do serviço, inclusive valores recebidos a título de reembolso por atos gratuitos (RESSAG), conforme art. 16, §1º da Lei nº 691/1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

**ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – TAXA
SELIC**

A atualização do débito tributário municipal, isto é, a correção monetária e os juros de mora, deve ter como limite a taxa Selic adotada pela União Federal, nos termos do que restou decidido pelo STF no Tema 1217.

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – INOVAÇÃO
RECURSAL – PRECLUSÃO**

Não se conhecem, por preclusão, as matérias tratadas no Recurso Voluntário que não foram objeto de impugnação em primeira instância.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 114/122, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Aloir Melchiades de Souza – Titular do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 53 a 60, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo os itens 1 e 2 e cancelando o item 3 do Auto de Infração nº 303.338, de 17/12/2024, composto de três itens, todos concernentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênha para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 53 a 54-verso):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

Trata-se de impugnação tempestivamente apresentada por parte legítima contra o Auto de Infração nº 303.338, lavrado em desfavor do contribuinte em epígrafe, referente a insuficiência no pagamento de ISS (item 1), falta de pagamento de acréscimos moratórios (item 2) e não possuir talonário de Notas Fiscais de Serviços (item 3), na forma como a seguir pormenorizado.

RELATÓRIO

A autuação (fls.02/06) foi lavrada ante a constatação das ocorrências que passamos a transcrever:

1. não efetuou parte do pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de Janeiro de 2020 a Outubro de 2024, concernentes a serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no(s) item(ns) 21.01 do artigo 8º da Lei 691/84 alterada pela Lei 3.691/2003, por erro na determinação da base de cálculo. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 14.702,52, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, e deduzidos os pagamentos efetuados, tudo conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo a este Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art. 3º, da mesma Lei.

2. deixou de incluir, nos pagamentos efetuados em atraso, os acréscimos moratórios devidos, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo a este Auto de Infração. O débito autônomo resultante perfaz, em valor histórico, R\$ 10.831,68. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art. 3º, da mesma Lei.

3. não possui talonário de Notas Fiscais de Serviços (modelo 1), apesar de ter prestado serviços cuja emissão de tais documentos fiscais fora obrigatória, no período de NOV/2020 até OUT/24, em descumprimento à Resolução SMF nº 3185/2020 e Resolução SMF nº 3190/2020. A multa calculada perfaz: $113,80 \times 48 = \text{R\$ } 5.462,40$.

Do relatório fundamentado anexo ao auto de infração (fl. 04) constou a seguinte descrição dos fatos:

“O presente AI tem por base a insuficiência de ISS, decorrente da diferença de ISS calculado frente às receitas do Cartório e o ISS depositado pelo Cartório, bem como a não emissão de NFS-e, após a obrigatoriedade na emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

O item 01 ficou registrada a diferença entre os valores de ISS devidos, referente ao total de receitas de serviços prestados, na capitulação de serviços notariais, previsto no item 21 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais, da lista Anexa da LCF nº 116/2003, cujos valores foram retirados das receitas informadas por todos os Cartórios do Estado do Rio de Janeiro disponíveis eletronicamente através do site <https://www.tjrj.jus.br/transparencia/relatorio-de-receita-cartoraria-extrajudicial> em contraponto aos valores depositados, cujos valores estão constituídos na forma do AI 303.337.

Foi considerada Receita Tributável as rubricas Emolumento e RESSAG, por serem receitas próprias, na forma do artigo 16, Lei Municipal nº 691/1984, CTM-RJ, e ao total de receitas apurada foi aplicada a alíquota de 5% frente ao ISS, conforme determinação legal.

As competências em que houve “excesso” no valor depositado, na forma do Quadro Auxiliar, foi devidamente compensado nas competências seguintes aos quais foram geradas, usando primeiramente o ISS e em seguida com o uso do DA (Débito Autônomo), restando apenas o remanescente a ser cobrado. Não restaram indêbitos a serem utilizados.

O item 02 corresponde a mora calculada, frente ao atraso extemporâneo dos depósitos, por não respeitar o prazo legal de pagamento do ISS, e com isso ter realizado o respectivo depósito sem a Mora devida.

No item 03 ficou registrado que a infração se refere ao total de competências em que não houve emissão de NFS-e, em transgressão à Resolução SMF nº 3185/2020 e Resolução SMF nº 3190/2020.

A norma passou a prever a obrigatoriedade de emissão de NFS-e a partir de NOV/2020.

Assim, totalizou 48 meses de NOV/2020 a OUT/2024.

Documentação analisada: Receita de Cartórios na forma da página do TJRJ, Guias de depósitos administrativos e judiciais, com respectivos comprovantes, e o Sistema da Nota Carioca.”

Quadros demonstrativos com discriminação mensal da base de cálculo e ISS devido acompanham o Auto de Infração, dele fazendo parte integrante para todos os fins, na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996.

A peça impugnatória aduz, em síntese, as seguintes alegações (vide fls. 10/32):

1. Nulidade do Auto de Infração por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados, veiculando dados manifestamente genéricos, sem discriminação da remuneração de cada serviço prestado pelo Impugnante, que não pode identificar e aferir o preço de cada serviço, entender a racionalidade do cálculo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

feito e verificar adequadamente a base apurada. A ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado tornaria o auto nulo de pleno direito e, conseqüentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, uma vez que a peça fiscal faz referência tão somente ao item da lista de serviços, que abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante;

2. Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados pelo contribuinte, o que impõe seja anulado o auto lavrado, considerando que o depósito integral dos valores supostamente devidos em relação ao período objeto de fiscalização teria o condão de impedir a lavratura de auto de infração;

3. Manifesto erro de capitulação: diferentemente do que teria registrado o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;

4. Equivocada aplicação de penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não se tendo considerado a existência de jurisprudência no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando-se, assim, a incidência de multas e juros de mora;

5. Violação da equidade tributária e justiça fiscal: o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 873.804 jamais teria realizado exame sobre progressividade, portanto, não teriam sido afastados os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;

6. Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no Município do Rio de Janeiro tem nítido caráter confiscatório;

7. Violação do art. 145, §2º, da CF c/c art. 9º §1º do DL 406/68: haveria identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

8. Ilegalidade da inclusão, na base de cálculo, de valores recebidos pela prática de atos gratuitos, que teriam caráter de verbas indenizatórias;

9. Especificamente quanto ao item 3 do Auto de Infração, sobre a não emissão de notas fiscais pontuada no relatório circunstanciado, existiriam processos de consulta pendentes de solução (04/354209/2020 e 04/354268/2020), o que impediria o início do procedimento fiscal.

Subsidiariamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

10. Impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, considerando a boa-fé do contribuinte diante da existência de decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação;

11. Equívoco na penalidade aplicada pela autoridade fiscal, por não estar de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado;

12. Obrigatória limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (tema 1062 e 1217 dos STF).

Encaminhados os autos ao autor do lançamento para prestação de informação fundamentada nos termos do art. 86 do Decreto 14.602/1996, este se manifestou às fls. 46/51 pela improcedência da impugnação.

Ressaltamos, por fim, que, provocada em decorrência de impugnações apresentadas em processos semelhantes ao presente, a Procuradoria Geral do Município já havia se manifestado no sentido de que as ações judiciais mencionadas pelo contribuinte, por tratarem de questões distintas do ventilado na peça impugnatória, não importariam renúncia/desistência da via administrativa nos termos previstos no art. 109, do Decreto 14.602/96.

Em sua promoção (cf. Parecer ISS nº 62/2025 em folhas 54-verso a 59), a ilustre parecerista da F/REC-RIO/CRJ opinou pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, pela procedência parcial do pleito impugnatório, observando que, tendo em vista que a hipótese de incidência (fato gerador do tributo) relativa ao serviço prestado está perfeitamente indicada no Auto de Infração (subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984) e que a peça fiscal não padece de qualquer omissão de elemento essencial, não se caracteriza nulidade nem qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa; que se equivoca o impugnante quando defende a impossibilidade de lançamento do tributo, bem como de imposição de penalidades, em decorrência dos depósitos realizados; que a capitulação da autuação é de insuficiência de pagamento, e não falta de pagamento, uma vez que se reporta à diferença entre os valores apurados e aqueles depositados pelo contribuinte, configurando-se insuficiência frente ao valor calculado; que a peça fiscal não só reconhece a existência de depósitos, como informa, no relato circunstanciado, a consideração e compensação desses valores, só havendo lançamento do remanescente; que, portanto, se o lançamento se reporta a remanescentes devidos não cobertos pelos depósitos realizados, não merecem guarida as alegações de erro manifesto na descrição da infração, nulidade do lançamento ou impossibilidade de aplicação de penalidade; que, a propósito da extensão do julgamento do ARE 873.804, a legislação do Município do Rio de Janeiro está vigente e deve ser aplicada integralmente pelo Fisco no exercício de atividade vinculada; que carece de sentido o argumento relativo à progressividade do ISS, pois não se trata, por exemplo, de tributo incidente sobre a renda, mas sobre o preço de um serviço; que, nos termos do art. 8º da LC nº 116/2003, a alíquota máxima permitida para o ISS é de 5%, sendo completamente desprovida de fundamento a alegação de que a alíquota adotada no Município do Rio de Janeiro para os serviços cartorários é abusiva ou confiscatória; que o vocábulo “taxa” é utilizado de forma imprecisa no linguajar do cotidiano, mas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.487**

quando nos referimos à palavra taxa como espécie de tributo, é preciso delimitar sua compreensão à definição inscrita no CTN; que não merece prevalecer o entendimento de que seria ilegal a inclusão na base de cálculo do ISS das receitas remuneratórias das gratuidades concedidas, pois, se existe um ingresso de receita vinculado a uma prestação de serviço, que é fato gerador do ISS, essa circulação econômica é alcançada pela tributação, ainda que a origem desse pagamento ocorra de forma compensatória; que o §1º do art. 16 da Lei nº 691/1984 é claro quanto a isso; que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido do SINOREG (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro) foi revista em sede de Agravo em Recurso Extraordinário no STF, e, nesse ínterim, o Código Tributário Municipal jamais deixou de estar vigente, nem sofreu qualquer restrição quanto à constitucionalidade dos dispositivos que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ou da aplicação de correção monetária e penalidades cabíveis; que, portanto, não merece prosperar a evocação do parágrafo único do art. 100 do CTN, tampouco quaisquer eventuais pretensões do contribuinte no sentido de objetar o poder-dever do Fisco de autuar por insuficiência de pagamento, com aplicação das penalidades enunciadas na legislação municipal; que, quanto ao alegado equívoco na penalidade aplicada, as multas impostas são exatamente aquelas prevista no Código Tributário do Município para as situações descritas na peça fiscal; que a autuação em análise diz respeito ao período de fiscalização nela inscrito e aos motivos ali declinados, nada havendo que impeça o Fisco de fiscalizar outros recortes, resultando em autuação (como o AI nº 303.337) ou não; que, quanto aos acréscimos moratórios, este Conselho de Contribuintes já se manifestou algumas vezes no sentido de que não foi fixada tese alguma que submeta os Municípios aos índices estabelecidos pela União; que, quanto ao item 3, os processos de consulta mencionados na impugnação já tiveram decisão proferida e publicada em novembro de 2022, há mais de dois anos da ciência do lançamento, de modo que, nos termos da legislação municipal, o contribuinte já estava sujeito a autuações; que, apesar de o contribuinte ter descumprido a obrigação de emitir a NFS-e mensal, o Auto de Infração se refere à inexistência de talonário de Notas Fiscais de Serviços (modelo 1), cujo uso foi vedado pela Resolução SMF nº 2.617/2010; que, portanto, não se pode aplicar sanção por inobservância de obrigação cuja prática foi vedada por ato normativo da própria administração tributária, pelo que o item 3 deveria ser cancelado.

Em 30/05/2025, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida (cf. folha 60), que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo os itens 1 e 2 e cancelando o item 3 do Auto de Infração nº 303.338.

A exoneração parcial do impugnante quanto ao pagamento de crédito tributário não ensejou a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, eis que configurada, *in casu*, a hipótese prevista no art. 99, §1º, item 4, do Decreto nº 14.602/1996.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

Irresignado com a sobredita decisão, da qual foi notificado em 30/06/2025, o contribuinte interpôs, em 11/08/2025, o Recurso Voluntário autuado às folhas 83 a 109, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o contribuinte revigora em grande medida as teses de sua peça impugnatória¹, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, a elas acrescentando a alegação de que a base de cálculo do imposto estaria indevidamente majorada, pois o Fisco teria ignorado a incidência do IRPF, exigindo o ISS sobre um montante que não corresponderia aos valores efetivamente recebidos pelo Recorrente.

Sustentada em tais argumentos, a pretensão recursal consiste na reforma da decisão recorrida, a fim de que:

1) Seja o Auto de Infração anulado em razão do depósito integral dos valores supostamente devidos;

2) Seja o Auto de Infração anulado por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados pelo ISS;

3) Seja o Auto de Infração anulado em razão dos argumentos expostos que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação;

4) Seja o Auto de Infração anulado, porquanto os valores recebidos em razão da prática de atos gratuitos possuem natureza indenizatória;

5) Subsidiariamente, seja afastada a aplicação de penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida;

6) Subsidiariamente, seja afastada a penalidade aplicada porque não houve falta de pagamento do ISS;

7) Subsidiariamente, seja reconhecido que a decisão do TJERJ que declarou a inconstitucionalidade da tributação resulta na impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN em decorrência da boa-fé do contribuinte;

8) Subsidiariamente, seja reconhecido que não cabe aplicação de multa de 90% para hipótese em que verificado equívoco na determinação da base de cálculo, como no presente caso;

9) Subsidiariamente, sejam os acréscimos moratórios limitados à taxa Selic, em observância à jurisprudência vinculante do STF;

¹ Registre-se que o Recorrente não reedita em seu recurso a alegação de nulidade do procedimento fiscalizatório, cujo início estaria impedido em razão de consulta regularmente formulada e supostamente ainda pendente de apreciação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

10) Subsidiariamente, seja corrigida a base de cálculo utilizada na autuação, a fim de afastar a incidência do ISS sobre valores que sequer ingressam no patrimônio do contribuinte, porquanto as quantias indicadas no *síte* do TJERJ não consideram os descontos de IRPF."

A Representação da Fazenda requereu fosse rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, fosse negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro **RELATOR**
(Vencido quanto ao mérito)

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não conheço da pretensão de dedução de IRPF da base de cálculo, por se tratar de inovação recursal não apreciada pela instância de piso. Conheço do recurso quanto às demais matérias.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

As arguições de nulidade não merecem prosperar. O Auto de Infração descreve com clareza o fato gerador, o período fiscalizado e a base de cálculo apurada com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte para fins de depósito. A capitulação como "falta de pagamento" é tecnicamente correta, pois o depósito, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito, mas não se confunde com o pagamento, que é a modalidade de extinção definitiva da obrigação.

A ausência de uma descrição minuciosa e individualizada de cada ato notarial praticado não gera nulidade nem cerceamento de defesa, visto que o lançamento se baseou no montante global informado pelo próprio autuado para resguardar os valores depositados. Assim, a peça fiscal preenche todos os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.487

MÉRITO

Mantenho o entendimento quanto à legalidade do lançamento por insuficiência no recolhimento, motivado pela não inclusão do RESSAG na base de cálculo, conforme fundamentação constante nos autos e em linha com a pacificação da matéria pelo STF no ARE nº 873.804.

A respeito da limitação dos acréscimos moratórios, com todas as vênias de quem entenda de forma contrária, no presente caso, não assiste razão ao Recorrente quanto a tal pedido subsidiário. O crédito tributário constituído nos itens 1 e 2 do Auto de Infração deverá ser mantido pela autoridade administrativa no momento da cobrança, pois não ocorreu o trânsito em julgado do RE 1.346.152 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado no Plenário Virtual), que consubstancia o Tema 1.217 da Repercussão Geral do STF, por força da oposição de Embargos de Declaração em 18/03/2026 pelo Município de São Paulo, estando o feito concluso à Ministra relatora desde 13/05/2026.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da parcela do recurso referente à dedução de IRPF da base de cálculo e, na parte conhecida, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR – MÉRITO
Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Ousou-se discordar do douto Conselheiro Relator, a despeito de seu substancial voto, por questões de coerência com os votos já anteriormente proferidos por este signatário. Essa discordância, contudo, é apenas para que dê provimento em pequena extensão, reconhecendo o direito da recorrente a ter a incidência da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre seu débito limitados à taxa SELIC.

Ocorre que, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.557.312/SP, com repercussão geral reconhecida no Tema 1419, o Supremo Tribunal Federal decidiu, já nos idos de 2025, que os débitos com a Fazenda Pública, inclusive municipal, deveriam ser atualizados exclusivamente pela SELIC durante a vigência da redação original da EC 113/21 (dezembro de 2021 a setembro de 2025). Em março do presente ano, contudo, e, sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.346.152, com repercussão geral reconhecida no Tema 1217, o Pretório Excelso fixou a tese de que *“os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.”*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.487**

Este relator já apresentou, em julgamentos anteriores, sua mudança de entendimento, alinhando-se com o entendimento também manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade do trânsito em julgado para a aplicação das teses fixadas em repercussão geral. Veja-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Por essas razões, no mérito, vota-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** da parcela referente à dedução de IRPF e, na parte conhecida, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, tão somente para determinar que os acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito tributário fiquem limitados ao patamar da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos do lançamento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALOIR MELCHIADES DE SOUZA – TITULAR DO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.487

2) No mérito, por maioria, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, nessa parte, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RAFAEL GASPAR RODRIGUES.

Vencidos os Conselheiros RELATOR, FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA e RENATO DE SOUZA BRAVO que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO